



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2780/17
PLCL Nº 046/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 04 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL

Altera os limites das Subunidades 1 e 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 48 da Macrozona (MZ) 8, cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 5 na UEU 48 da MZ 8 e define-lhe regime urbanístico.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

Aduz o Chefe do Poder Executivo, que a proposta seja de aumentar a oferta de lotes para construção de moradia popular, há que se atentar que esta área, hodiernamente, é tratada como rural por nosso PDDUA.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL apresentado, não fica em área classificada como rural. A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Ademais, para propor o Projeto sobre a matéria em exame, está consagrada nos arts. 201, 201, inc I, da Lei Orgânica de Porto Alegre, pois assegura aos Poderes Executivo e Legislativo, no caso, a promoção do desenvolvimento urbano, tendo como instrumento fundamental para tanto o Plano Diretor, conforme os arts. 202, I, combinado com o art. 212.

A Lei Complementar nº 434/99, e alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, a qual, seguindo orientação do art. 212 da LOMPA, tem por objetivo a organização territorial, definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2780/17
PLCL N° 046/17
Fl. 2

PARECER N° 04 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL

Além disso, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da “autonomia municipal”, o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal, no art. 8º da Carta da Província de 1982, e nos arts. 1º; e 9º, incs. II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre”.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou Poder. Só a hierarquia entre as leis quanto, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membro, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria caso em que a lei municipal cede à estadual, e está à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir local na solução de casos afetos à Administração Municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

Efetivamente, compete aos Municípios promover o ordenamento territorial através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cabendo-lhe a política de desenvolvimento urbano, nos termos do que dispõem o art. 30, incs. I e VIII, e art. 182, § 1º, ambos da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Conforme o Projeto de Lei Complementar, busca-se criar e declarar Área Especial de Interesse Social (AEIS HT) a fim de não somente definir o regime urbanístico como área de ocupação intensiva em parte de área da cidade



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2780/17
PLCL Nº 046/17
Fl. 3

PARECER Nº 04 /19 – CCJ AO VETO TOTAL

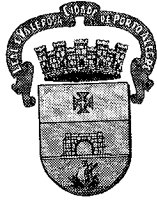
que hoje é abrangida pela Zona Rural de Porto Alegre, já que a Subunidade 1 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 48 da Macrozona (MZ) 8 faz parte da zona supracitada conforme art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 775, de 23 de outubro de 2015.

Por outro lado, estas medidas visam, no momento em que viabilizam aos processos de regularização fundiária e, por via de consequência, dar guarida ao direito à moradia, o qual é consagrado como um dos direitos sociais pela Constituição Federal, conforme art. 6º.

Além disso, o direito à moradia está consagrado nos arts. 182 e 183 da Carta Republicana de 1988, que estabelecem a política urbana, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo Estatuto da Cidade, denominação que se deu à Lei nº 10.527/01, determina normas que disciplinam o uso do solo em prol do bem coletivo, segurança, bem-estar e equilíbrio ambiental, sempre conjugadas com os princípios do planejamento participativo e da função social da propriedade.

O Estatuto da Cidade é um diploma legal fundamental para os Municípios, pois além de disciplinar os institutos do Direito Urbanístico, é importante instrumento para melhor ordenação do espaço urbano, com ênfase para os problemas sociais como o saneamento básico e, como no caso em tela, a moradia. Ademais, é importante destacar o Estatuto estabelece normas de ordem pública e interesse social.

Ainda, calha dizer que na data de 14.12.2017, realizou-se, neste Parlamento, audiência pública para tratar de projetos de lei que versam sobre alterações do Plano Diretor, inclusive o PLCL em estudo, em estrita obediência à regra insculpida no art. 29, XII, da Constituição Federal, bem como em razão da exigência expressa no art. 177, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além do art. 40 da Lei nº 10.527/01 (Estatuto da Cidade), no qual os Municípios deverão assegurar a participação popular durante o processo legislativo, mais especificamente até a votação, das proposições que visam definir ou alterar o Plano Diretor.



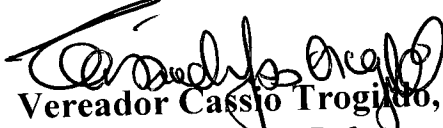
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2780/17
PLCL Nº 046/17
Fl. 4

PARECER Nº 04 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, uma vez realizada a audiência pública, manifesto parecer pela *rejeição* do Veto Total.

Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2019.


Vereador Cassio Trogido,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 13-2-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2780/17
PLCL Nº 046/17
Fl. 5

PARECER Nº 04 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol